



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048528-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ARIADNE MARRA XIMENES, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048528-60.2025 – TAUBATÉ.

Agravante: Ariadne Marra Ximenes.

Agravada: Banco Itaucard S/A.

Juíza: **Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima.**

Voto 38.346

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Demais, indicativos da possibilidade de se pagar custas e despesas do processo – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação revisional de contrato bancário movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 24/25).

Diz-se que para concessão do benefício não é necessário caráter de miserabilidade, pois basta a declaração da parte que não possui condições de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Acrescenta que a aquisição de veículo e a contratação de advogado particular não retira a

possibilidade de deferimento do pedido. Afirma que é hoteleira e que já apresentou documentos suficientes para obter a benesse. Colaciona jurisprudência. Pede efeito ativo para suspender os efeitos da decisão agravada.

Deferido efeito suspensivo (fls. 206/207).

Veio resposta (fls. 210/212).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado – com determinação e revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na inicial da ação originária (fls. 01/19) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 21), extrato bancário (fl. 22) e declaração de próprio punho da sua renda, despesas e bens (fl. 23).

Para melhor averiguação da situação financeira da recorrente, na decisão de fls. 33/35, notadamente fl. 34, foi determinada a vinda dos

seguintes documentos: “... esclareça a parte autora quais são os seus rendimentos (**quantificando-os**) e origem desses, assim como de eventual cônjuge. Prazo de 10 dias, instruindo os esclarecimentos com os documentos necessários (cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários de contas dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal).” (destaque original).

A recorrente, por sua vez, exibiu a petição de fls. 38/39 e os documentos de fls. 40/46 que consistem na cópia da carteira de trabalho digital e extrato bancário.

Sobreveio o indeferimento na decisão agravada – do que correto.

Isso porque a agravante deixou de cumprir determinação judicial, sem a juntada de toda documentação apta a aferir, **com certeza**, sua situação financeira. Também não justificou a omissão.

Ora, o só descumprimento de juntada de todos os documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC). Assim, seu

descumprimento já autoriza o indeferimento da benesse.

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante permite se presuma que possui renda e bens, deixando, todavia, de comprová-lo pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Mas não é só. Da análise dos extratos de fls. 41/46, verifica-se que, nos meses de novembro/dezembro de 2024 e janeiro de 2025, respectivamente, houve créditos de R\$15.000,00, R\$3.500 e R\$4.600,00 aproximadamente. Ou seja, a movimentação bancária é incompatível com a renda mensal de R\$2.500,00 declarada pela recorrente (fl. 23).

Demais, como bem observado pela juíza de primeira instância, a recorrente contraiu financiamento junto à ré e assumiu prestação mensal de R\$4.234,29 para compra de veículo LAND ROVER (objeto da ação originária) – do que, também, lhe fala desfavoravelmente.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil

ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso